



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0986/2025

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Processo nº 0958388-57.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial com pleito de substituição (Num. 152120978 - Pág. 1) do aparelho **CPAP** da marca **BMC®** fornecido (Num. 144234753 - Pág. 3), pelo equipamento pleiteado a inicial **CPAP AirSense 10 (ResMed®)**, **máscara nasal** AirFit N30i M (ResMed®) ou DreamWear (Phillips®) e os **filtros extras** (Num. 90153934 - Pág. 2).

Resgata-se, que acostados aos autos do processo, encontram-se os PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS- Nº1260/2023 e Nº 4854/2024 (Num. 94618956 - Págs. 1 e 2 e Num. 158133832 - Págs. 1 e 2), elaborados em 22 de dezembro de 2023 e 14 de novembro de 2024 respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora, à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS do fornecimento do aparelho **CPAP, máscara nasal e filtros extras**. Assim como, no Parecer Técnico Nº 4854/2024 (Num. 158133832 - Págs. 1 e 2), em função do relatado pela médica assistente (Num. 146585185 - Pág. 5), quanto geração de dados incompletos do referido aparelho, ser prejudicial ao acompanhamento do tratamento do Autor, foi informada a possibilidade de notificação ao órgão competente à saber ANVISA, à respeito dos eventos adversos apresentados durante a utilização do aparelho de CPAP fornecido.

Após a elaboração do parecer supramencionado, foi anexado novo documento médico em impresso da Policlínica Piquet Carneiro – Serviço de Pneumologia e Tisiologia (Num. 173542496 - Pág. 2 e 3), emitido em 13 fevereiro de 2025, no qual a médica assistente . , informa que apesar do aparelho **CPAP da marca BMC®**, estar na lista de equipamentos com recursos semelhantes a de outros de boa qualidade, o relatório de dados **apresentado é incompleto**, o que prejudica o acompanhamento do tratamento comprometendo sua eficácia. E ressalta, que a durabilidade de 5 anos do equipamento **CPAP** [(DreamWear (Phillips® ou AirSense 10 (ResMed®) e de 6 a 12 meses da máscara nasal – tamanho M AirFit N30i M ou AirFit P30i (ResMed®) prescritos. Sendo mantida a solicitada a substituição da marca do CPAP fornecido – BMC® para ResMed® e/ou Phillips® (Num. 173542496 - Págs. 2 e 3).

O acompanhamento usual dos pacientes em tratamento com CPAP consiste na **leitura do chip (cartão de memória)**, que permite a análise de três parâmetros fundamentais: adesão (uso de h/noite e porcentagem de uso > 4 h/noite), vazamento (fuga aérea) e IAH residual. O telemonitoramento do tratamento com CPAP usa tecnologias digitais para coletar dados (vazamentos, IAH residual e adesão) na casa do próprio paciente, transmitindo eletronicamente essas informações aos profissionais de saúde. Uma das principais virtudes do telemonitoramento é a detecção precoce de problemas relacionados ao tratamento (vazamentos ou eventos respiratórios persistentes), facilitando as intervenções adequadas e melhorando a experiência inicial do paciente com CPAP. Esse fato é importante, pois uma experiência inicial favorável nos primeiros dias de tratamento com CPAP auxilia fundamentalmente na adesão de longo prazo. Os fatores que melhoram a adesão ao uso de CPAP incluem educação sobre os riscos da AOS e os benefícios



esperados da terapia com pressão positiva, monitoramento de seu uso e intervenções comportamentais, incluindo terapia cognitivocomportamental e terapia motivacional¹.

Dante do exposto, reitera-se que o fornecimento do aparelho **CPAP com leitura gráfica completa, máscara nasal e filtros extras** pleiteados estão indicados ao manejo do quadro clínico da Autora – **Apneia Obstrutiva do Sono de grave intensidade** (Num. 173542496 - Págs. 2 e 3).

Ademais, este Núcleo, reitera as demais informações prestadas nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS- Nº1260/2023 e Nº 4854/2024.

É o Parecer

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F
MAT. 6502-9

LAIS BAPTISTA

Enfermeira
COREN/RJ224662
ID. 4.250.089-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹Consenso em Distúrbios Respiratórios do Sono da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia. J Bras Pneumol. 2022;48(4):e20220106.<<https://dx.doi.org/10.36416/1806-3756/e20220106>>. Acesso em: 18 mar. 2025.